

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Processo n.º : 201800047000050/312

Interessado(a) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Assunto : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

**DESPACHO Nº 44/2018** - Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, em que a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE intenta selecionar Organização Social - OS, qualificada no âmbito deste Estado, para celebração de Contrato de Gestão com vistas ao gerenciamento, operacionalização e execução das atividades administrativas e de apoio para a implantação e implementação de políticas pedagógicas nas unidades Educacionais da Rede Pública Estadual de Ensino, Macrorregião V – Luziânia/Novo Gama. A abertura do certame está prevista para amanhã, dia 02/02/2018.

Alega a Representante que o edital de chamamento apresenta inconsistências relativas ao valor fixado como padrão remuneratório da organização, além de infringir a Lei Estadual nº 15.503/2005, na medida em que permite, indistintamente, a celebração do contrato de gestão com entidade que não possua experiência técnica e gerencial.

Por tais razões pleiteia a concessão de medida liminar para suspensão do certame, condicionando seu regular transcurso à adequação do edital nos seguintes aspectos: 1- correção do custo médio por aluno, que serve de parâmetro para a remuneração da Organização Social. 2- inclusão de exigência de comprovação de experiência ou capacidade técnica e gerencial.

Recebida a Representação, conferi oportunidade do contraditório à Pasta para se manifestar acerca das alegações da Representante. Intimada no dia 22/01/2018, a Sra. Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, protocolou resposta, tempestivamente, em 29/01/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

A competência do Tribunal de Contas para decidir sobre Representação que lhe seja encaminhada por legitimado está definida nos artigos 1º, inciso XXVII c/c Art. 91, Inciso

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

V, da Lei Orgânica. Por conseguinte, recebo a presente Representação, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Primeiro Ponto Controverso: Valor médio por Aluno

Argumentos do Representante Ministerial:

Inicialmente, o Representante elucida que o Edital, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 15.503/05, não elenca o valor a ser repassado à Organização Social como critério de seleção e julgamento das propostas, restando como quesitos de pontuação os aspectos denominados “Qualificação Técnica” e “Atividades”.

Orienta que o padrão remuneratório da Organização Social é previamente fixado pela própria administração, não sendo dado ao particular alterá-lo. Portanto, é responsabilidade do Ente público o planejamento e fixação do valor pelo qual a OS realizará a gestão do serviço público.

Afirma que a SEDUCE, contradizendo sua própria estimativa de custos, majorou o valor do custo médio por aluno, sem qualquer justificativa, acarretando em um dano potencial ao erário da ordem de R\$ 2.595.290,16.

Aduz a representante que:

“ embora a SEDUCE tenha demonstrado na Planilha de Estimativa de Custos que o custo médio por aluno, já corrigido, é no valor de R\$ 316,20, fls. 87 do Edital, sem qualquer justificativa elevou este valor para R\$ 352,33, quando tratou do tema no mesmo anexo (fls. 85 e 86 do Edital) (COINCIDENTEMENTE, O MESMO VALOR CONSTANTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017 – MACRORREGIÃO VIII – ÁGUAS LINDAS/PLANALTINA, QUE POSSUI REALIDADE DISTINTA.

Tal impropriedade equivocadamente eleva o custo por aluno em R\$ 36,13, o que, com base no número total de estudantes (5.986), pode acarretar, em um ano, o dano ao erário no montante de R\$ 2.595.290,16.

Argumentos da Secretaria da Educação:

Em sua defesa a SEDUCE argumenta que o contrato de gestão não possui caráter remuneratório convencional, pois não se trata de pagamento por fornecimento de bens, tampouco prestação de serviços, mas de fomento para consecução de metas e resultados que possuem como alvo a melhoria das condições de ensino e o avanço no aprendizado. Assim,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

alega que não há que se falar em dano ao erário, visto que eventuais excedentes de recursos serão reaplicados na persecução dos objetivos pactuados para a gestão compartilhada.

Apresentando detalhes de seu estudo técnico, pondera que a definição do montante a ser repassado às entidades partiu de modelo matemático no qual foram considerados os valores mínimos recomendados pelos órgãos competentes, o histórico dos gastos com cada unidade escolar, as adaptações inerentes à substituição do modelo de gestão, os índices de atualização monetária e a projeção dos valores suficientes para execução das atividades e obrigações constantes no contrato de gestão.

Por meio de sua Nota Técnica nº 001/2017, esclarece que situações de precariedade na oferta do ensino frente à demanda, como salas superlotadas ou operação em quatro turnos, interfere diretamente no histórico do valor gasto por aluno. Assim, a apuração prévia dos valores investidos por aluno em cada Macrorregião, base para as projeções obtidas no modelo matemático supracitado, não podem servir de critério único para a definição do padrão remuneratório, sob pena de perpetuação das desigualdades existentes entre as regiões.

Destaca que, não obstante o estudo apresentar um histórico de investimento médio por aluno mais elevado na macrorregião VIII – Águas Lindas/Planaltina, a macrorregião V – Luziânia/Novo Gama merece receber tratamento isonômico, pois possui características comuns aos demais municípios do Entorno de Brasília, padecendo das mesmas carências de estrutura e gestão. Para a SEDUCE, o valor de R\$ 316,20 aluno/mês identificado por meio do modelo matemático para a macrorregião V reflete apenas uma projeção da desigualdade histórica entre as macrorregiões, razão pela qual defende os mesmos 352,33 aluno/mês utilizados para Macrorregião VIII.

Análise desta Relatoria:

Pois bem. Ainda que a defesa se exceda ao afirmar que para o caso em tela não há que se cogitar a hipótese de dano ao erário, já que também podem ocorrer irregularidades nos contratos de gestão compartilhada, considero pertinentes os argumentos pela possibilidade de reaplicação de recursos excedentes. Nesse sentido, dada a natureza convencional do contrato de gestão, a definição do valor de investimento médio por aluno, per si, não é capaz de acarretar dano ao erário proveniente de sobrepreço, incumbindo aos agentes responsáveis pelo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

monitoramento da gestão do contrato e de sua prestação de contas a aferição sobre a adequada alocação dos recursos, execução das atividades e alcance dos resultados almejados.

Também é forçoso reconhecer a congruência da tese de que não deve o histórico de gastos servir como critério exclusivo de padronização remuneratória. Ressai claro que a utilização do mesmo valor por aluno nos Contratos de Gestão a serem firmados no entorno de Brasília denota a busca de tratamento isonômico para as escolas da região, assim como a manutenção do histórico de desembolsos representaria a continuidade das desigualdades regionais observadas no passado.

Da análise da documentação apresentada pela SEDUCE observo a aplicação de um planejamento sistematizado, materializado em estudos, levantamentos e análises que resultaram na transparente manifestação da motivação do Administrador para a definição do padrão remuneratório adotado, motivo pelo qual não acolho a tese ministerial de ausência de justificativa para o valor adotado no certame.

Segundo Ponto Controverso – Celebração do contrato de gestão com entidade que não possua experiência técnica e gerencial

Argumentos do Representante Ministerial:

O Representante afirma que foi relativizado o comando do art. 6º-D da Lei Estadual nº 15.503/2005, na medida em que a matriz de pontuação constante do Anexo III permite que uma organização sem experiência técnica se sagre vencedora. Expõe que não existe cláusula que desclassifique a entidade que não obtenha pontuação nesse quesito, já que os 07 (sete) pontos atribuídos ao critério pouco representam frente ao total de 100 (cem) pontos a serem alcançados.

Por fim, requer a exigência de pontuação mínima no quesito “experiência em gestão pelo parceiro privado”, ressalvada a possibilidade de qualificação do corpo técnico e diretivo substituir a comprovação de experiência da própria entidade.

Argumentos da Defesa:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Em sua manifestação a SEDUCE consigna que a importância e o privilégio conferidos à Qualificação Técnica da entidade a ser contratada resta comprovada na Matriz de Avaliação contida no Chamamento Público, que atribui um total de 55 dos 100 pontos possíveis para o item Qualificação Técnica, distribuídos entre a comprovação da experiência da própria entidade, de seu conselho de administração, da sua diretoria e do restante do corpo técnico.

Ressalta ainda que a Matriz de Pontuação prioriza o equilíbrio entre a qualificação técnica da entidade e de seu patrimônio técnico, representado pelos seus integrantes, de forma a assegurar a seleção do melhor parceiro possível, não sendo do interesse público que o Estado celebre parceria com entidade que, embora tenha longos anos de atuação, detenha corpo técnico completamente inexperiente.

Análise desta Relatoria:

Do exame do próprio Edital de Chamamento, especialmente do Anexo IV, extrai-se que o roteiro para elaboração da proposta, os critérios de seleção e a forma de comprovação da documentação técnica concedem 55% da pontuação total ao composto qualificação técnica. Entendo, nessa análise perfunctória, que tal modelagem, na qual mais da metade dos pontos é destinada a comprovação de capacidade técnica, atribuindo-se pontuação às entidades, aos integrantes do Conselho de Administração, ao corpo diretivo e à equipe técnica, merece ser compreendida como minimamente razoável.

Ademais, o regramento editalício privilegia as entidades dotadas de maior experiência e com mais integrantes capacitados, possibilitando pontuação acrescida para quem apresentar maior número de comprovações. No mesmo sentido, percebo que o Edital, em seu item 6.12.2, desclassifica os proponentes cuja proposta não alcance o total de 70 pontos ou 50% em cada um dos critérios, pontos estes suficientes para, neste momento processual, afastar as preocupações ministeriais de que o Edital permitiria, indistintamente, a celebração do contrato de gestão com entidade que não possua experiência técnica e gerencial.

Decisão:

Pelo Exposto, no presente juízo de cognição sumária, ao encontrar plausibilidade nos argumentos apresentados pela SEDUCE quanto aos dois temas levantados pelo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Representante Ministerial, entendo que restou afastada a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida cautelar requerida.

Assim, **INDEFIRO** o pedido acautelatório requerido, permitindo-se a continuidade do procedimento previsto no Edital de Chamamento nº002/2017 e determino ao Serviço de Publicações e Comunicações desta Corte que proceda à **intimação** do Representante Ministerial e da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes, na pessoa de sua representante legal, para que tomem conhecimento desta Decisão. Em sequência, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo para continuidade do regular tramite processual.

**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH do TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de fevereiro de 2018.**

**Celmar Rech**  
**Conselheiro relator**